

Prova de Direito Administrativo I – Noite

09.04.2021

Grelha de correção

GRUPO I

a)

Convocação da reunião: artigo 41.º, 40.º, n.º 3, e 50.º, n.º 1, do Regime jurídico das autarquias locais (RJAL) anexo à Lei n.º 75/2013, de 12.09.

Sobre a convocatória remetida “para os endereços eletrónicos de todos os membros do órgão”, considerar o disposto no artigo 24.º, n.ºs 5 e 6, do CPA.

Majoria de aprovação (artigo 54.º, n.º 2, do RJAL): a composição da câmara é de 7 membros (6 vereadores mais o presidente). No pressuposto de que todos estavam presentes, a maioria de aprovação é de 4 membros.

A referência aos três votos contra não permite a inferência da não aprovação da deliberação. Pelo contrário, é-nos dito que o presidente participou na deliberação e que esta foi aprovada (a CM “votou favoravelmente”), pelo que a mesma reuniu 4 votos a favor.

A hipótese de o presidente ter voto de qualidade pressuporia que estivessem apenas seis membros da reunião (3 vereadores + 2 vereadores + presidente). O enunciado refere-se a 6 vereadores.

b)

Identificar a relação entre o Estado e as autarquias locais como uma relação de tutela (artigo 242.º da CRP; e artigo 8.º da Carta Europeia de Autonomia Local - https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2279&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=) definida na lei e que visa “visar que seja assegurado o respeito pela legalidade e pelos princípios constitucionais” (artigo 8.º, n.º 2, daquela Carta). Em termos gerais, os termos e forma da tutela são os estabelecidos na Lei n.º 27/96, de 01.08.

Destacar, em particular que a Inspeção-Geral de Finanças (IGF) exerce “a tutela inspetiva sobre as autarquias locais, as demais formas de organização territorial autárquica e o setor empresarial local” (artigo 5.º da Lei n.º 27/96, de 01.08, conciliado com o artigo 17.º, n.º 8, do Decreto-Lei n.º 169-B/2019 de 03.12)

Destacar, bem assim, que a tutela inspetiva compreende a possibilidade de realização de inspeções, inquéritos e sindicâncias. No caso, seria adequado instaurar um inquérito (artigo 3.º, n.º 2, alínea b), da Lei n.º 27/96, de 01.08).

Das situações objeto de denúncia, referir que o impedimento (artigo 55.º, n.º 3, do RJAL) é causa de perda de mandato (artigo 8.º, n.º 2, da mesma lei).

O carácter sancionatório desta implica que a competência para a determinação da perda de mandato seja dos tribunais administrativos nos termos do artigo 11.º da mesma lei e não uma decisão para a qual tenha competência a IGF ou qualquer outro órgão da Administração Pública.

O vereador poderia intentar ação judicial nos termos do artigo 11.º, n.º 2, da Lei n.º 27/96.

Grupo II

a)

- Entidade administrativa independente (artigo 267.º, n.º 3, da CRP);
- Trata-se de uma pessoa coletiva de direito público “com funções de regulação e de promoção e defesa da concorrência respeitantes às atividades económicas dos setores privado, público, cooperativo e social” (artigo 1.º, n.º 1, do anexo à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, e artigo 3.º, n.º 3, alínea c), desta).

- Como entidade independente, possui “independência orgânica, funcional e técnica”, nos termos definidos naquele diploma e nos respetivos estatutos – *v.g.*, artigos 3.º, n.º 2, alínea c), e 5.º.
- Como destaca o artigo 45.º, n.º 1, as “entidades reguladoras são independentes no exercício das suas funções e não se encontram sujeitas a superintendência ou tutela governamental”, sem prejuízo de alguns atos estarem sujeitos a tutela integrativa, nos termos especificados nos n.ºs 3 a 8.

b)

- Entidade pública empresarial: pessoa coletiva de direito público com natureza empresarial.
- Caracterização e enquadramento legal: artigo 48.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 3/2004, de 15.1; e artigos 1.º, n.º 1, 2.º, alínea b), 6.º, 15.º, 18.º, 19.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 18/2017, de 10.2 (considerado na versão atualizada, que define o regime jurídico e os estatutos aplicáveis às unidades de saúde do Serviço Nacional de Saúde com a natureza de entidades públicas empresariais, bem como as integradas no setor público administrativo); e artigo 1.º do Anexo II ao mesmo diploma.
- Relação com o membro do Governo: superintendência e tutela, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 18/2017, de 10.2.
- O artigo 7.º, n.º 1, da LOMS (Decreto-Lei n.º 124/2011, de 29.12, na versão atualizada) estabelece que “[o] membro do Governo responsável pela área da saúde exerce poderes de superintendência e tutela, nos termos da lei, sobre todos os serviços e estabelecimentos do SNS, *independentemente da respetiva natureza jurídica*”, sem prejuízo do disposto em legislação própria (n.º 3 do mesmo artigo).
- Integra a Administração indireta do Estado.
- Centro Hospitalar: agrupa unidades de saúde.

c)

- Serviço da Administração direta do Estado (artigo 199.º, alínea d); artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 4/2004, de 15.01, que estabelece os princípios e normas a que deve obedecer a organização da administração direta do Estado);
- Serviço executivo e um serviço periférico ou local (artigos 11.º, n.º 2, alínea a), n.º 4, alínea b), da Lei n.º 4/2004, de 15.01).
- Os titulares dos seus órgãos e agentes estão sujeitos ao poder de direção do Governo, concretamente do membro do Governo responsável pela área da cultura (artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 4/2004; e artigo 23.º, n.º 2, alínea e), do Decreto-Lei n.º 169-B/2019 de 03.12).

GRUPO III

1)

Caracterizar as “Administrações *indiretas*” (a que se refere a afirmação) como sendo formadas por pessoas coletivas que desempenham tarefas específicas de uma outra pessoa coletiva pública de fins públicas, sob a sua superintendência e tutela.

Como refere também a afirmação, este “fenómeno” tem por referência os institutos públicos criados pelo Estado, que não são hoje apenas serviços personalizados. De acordo com o artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 3/2004, de 15.01, “[o]s institutos públicos integram a administração indireta do Estado e das Regiões Autónomas” e revestem a tipologia resultante dos artigos 3.º, n.º 1, e 48.º da mesma lei.

No entanto, importa ter presente que as empresas públicas também integram a Administração indireta do Estado, das pessoas coletivas públicas e autarquias locais, sem prejuízo de a natureza jurídico-privada de algumas destas poder justificar o qualificativo de Administração indireta de direito privado.

2)

A devolução de poderes inerente às Administrações indiretas pode ser qualificada como uma “desconcentração personalizada” ou “descentralização técnica”.

Distinguir desconcentração e descentralização administrativa (artigo 267.º, n.º 2, da CRP) e, em função desta, explicar a afirmação em referência e, concomitantemente, aqueles qualificativos.